



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

4139/2021

LIDO EM SESSÃO DE 05/10/2021

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Obras e Serviços Públicos

Cultura, Denominação e Ass. Social

Franklin Duarte de Lima
Presidente

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

PROJETO DE LEI Nº 97/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O Vereador Alécio Cau apresenta, o Incluso Projeto de Lei, que **Denomina "José Custódio da Silva", a Rua Sistema de lazer 7, do Loteamento Villagio Florentino, Bairro Ribeiro", requerendo a sua aprovação e remessa a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, consoante os termos seguintes:**

Em atenção à Lei Municipal nº 2376, de 22 de maio de 1991, são apresentados os anexos: Projeto de Lei, atestado de óbito, descrição e croqui da localização do logradouro supracitado, trazendo abaixo na justificativa desta propositura a biografia do saudoso e ilustre homenageado.

JUSTIFICATIVA

O senhor José Custódio da Silva, conhecido como Custódio, nasceu em 08 de julho de 1968 na cidade de Ivaiporã, no estado do Paraná. Filho de José Sebastião da Silva e Maria Custódia da Silva, mudou-se de Ivaiporã/PR para Valinhos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 13021/21
Fís. _____
Resp. _____

muito novo, ainda nos anos 80. Teve dois filhos: Jéssica Aparecida da Silva Pontes e Maycon Aparecido da Silva e deixou viúva a esposa Marta Aparecida do Nascimento Carvalho Silva com quem foi casado por mais de trinta anos, deixando duas netas e irmãos.

Homem de caráter admirável, Custódio fez carreira na Unilever, onde era elogiado pelo profissionalismo e conquistou muitas amizades ao longo de mais de três décadas. Mesmo aposentado, continuava trabalhando na multinacional e, paralelamente, mantinha o trabalho como eletricitista, profissão esta que ele amava e se especializou nos anos 90 ao cursar o Senai.

Filho, pai, marido, irmão e profissional exemplar, Custódio deixou saudades ao falecer no dia 11 de agosto de 2020, precocemente aos 52 anos de idade, em decorrência da Covid-19 após lutar bravamente. A mesma doença levou também seu irmão Antonio Custódio da Silva (Toninho Fotógrafo) quatro meses depois.

Cidadão honesto, trabalhador e muito querido, contagiava a todos com suas piadas e jeito simples de ser. Sempre teve uma imensa facilidade em fazer amigos e era dono de uma fé admirável.

Morador conhecido do Jardim São Marcos, Custódio era membro da Igreja Batista das Nações, no Jardim Pinheiros.

Valinhos, 01 de Setembro de 2021.

Alecio Cau
Vereador – PDT

C.M.V.
Proc. Nº 4321/21
Fis. 03
Resp. 

PROJETO DE LEI Nº /2021.

**Denomina “José Custódio da Silva”
Sistema de Lazer 7, do Loteamento
Villagio Fiorentino, Bairro Ribeiro.**

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado José Custódio da Silva a Rua Sistema de Lazer 7, do Loteamento Villagio Fiorentino, Bairro Ribeiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

Aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal



C.M.V. _____
Proc. Nº 4321/21
Fls. 04
Resp. _____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA

CPF:

61102881953

MATRÍCULA: 123687 01 55 2020 4 00052 023 0021959 13

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE casado, com 52 anos de idade
NATURALIDADE VAIPIORA - PR	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 52868839X SSP/SP	TÍTULO DE ELEITOR Era eleitor em Valinhos-SP, seção 263, título de eleitor nº 199963160191, zona 34.

nas Francisco Antonio Pozzato, 149, Jardim São Marcos, em VALINHOS - SP, filho de JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA e de MARIA CUSTÓDIA DA SILVA

DATA E HORAS DE FALLECIMENTO DIA MÊS ANO
Faleceu no Hospital Municipal, às 21:15 horas. 11 08 2020

em Valinhos, Estado de São Paulo, localizado na Rua Doutor Alfredo Zacharias, 1816, Jardim São Marcos

DEPÓSITO DO CORPÓRculo (Cemitério) **DECLARANTE**
O sepultamento foi realizado no Cemitério São João Batista, MARTA APARECIDA DO NASCIMENTO CARVALHO SILVA nesta cidade.

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Médico(a) Dr(a) Gabriel de Souza Felício, CRM 187798

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A AGREGAR
Não deixa testamento conhecido. Deixa bens. Era beneficiário do INSS, benefício nº 1795104489. Era casado com Marta Aparecida do Nascimento Carvalho Silva, neste Registro Civil, cujo termo foi registrado no L.º B-23, de fls. 043, sob nº 5574. Deixa os filhos: Jessica Aparecida, com 31 anos e Marjolin Aparecida, com 29 anos de idade. O registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto à funerária Funerária Brasileira & Brasileira Ltda-ME, desta cidade, por MARTA APARECIDA DO NASCIMENTO CARVALHO SILVA, que subscreveu a declaração nº 12445, a qual encontra-se arquivada neste Registro Civil.

Nada mais me compete declarar.
Registro efetuado no L.º C. 52, de fls. 23, sob nº 21959.

12368-7-AA 000061206



9



OF. Nº 1506/2021-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 29 de setembro de 2021.

Referente: Resposta ao Requerimento nº 1565/21-CMV
Vereador Alécio Cau
Processo administrativo nº 15253/2021-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, seguem anexadas, as informações disponibilizadas pelas áreas competentes da Municipalidade, solicitando sejam encaminhadas ao autor da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal

Anexo: 02 folhas

Ao
Excelentíssimo Senhor,
FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

LOG/log





C.M.V.
Proc. Nº 4202/21
Fis. 06
Resp. [Signature]

Fls. nº	Rubrica
Proc./ ano	

"REF. C.I.Nº 1914/2021 - DTL/SAJI"

"REQUERIMENTO Nº 1565/2021 - VEREADOR ALÉCIO CAU"

AO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO/S.A.J.I.

Em referência a esta CI de nº 1914/2021 - DTL/SAJI, quanto ao questionamento do Nobre Vereador, temos a informar que:

SISTEMA DE LAZER 7, do Loteamento **Villagio Fiorentino**, Bairro Ribeiro, circundado pela Rua João Trombetta, Rua Aparecido Moital Branco, e pela Quadra D do mesmo loteamento.

Providenciado a descrição e planta do Sistema de Lazer a ser denominado.

SPMA, em 27 de setembro de 2021.

ARQº EDUARDO GALASSO CALLIGARIS
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

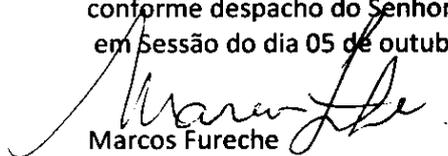
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4302 / 21

F. L. S. Nº 08

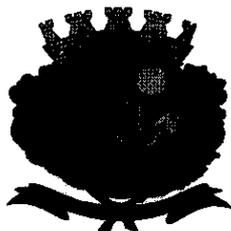
RESP. 

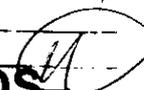
À Comissão de Cultura, Denominação de
Logradouros Públicos e Assistência Social,
conforme despacho do Senhor Presidente
em Sessão do dia 05 de outubro de 2021.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

06/outubro/2021



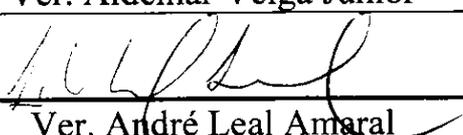
1307 21
29
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros
Públicos e Assistência Social**

Parecer ao Projeto de Lei nº 197/2021.

Ementa do Projeto: Denomina o sistema de Lazer 7, do Loteamento Villagio Fiorentino, Bairro Ribeiro.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	(x)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
 Ver. André Leal Amaral	(x)	()
 Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	(x)	()
Ver. Mônica Morandi	()	()

Valinhos, 18 de Outubro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER** favorável.

(EXP)  EM 09/10/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



Proc. Nº 4302/21
Fls. 10
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 443/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 197/2021 – Autoria do Vereador Alécio Cau – Denomina “José Custódio da Silva” o Sistema de Lazer 7, do Loteamento Villagio Fiorentino, Bairro Ribeiro.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Denomina “José Custódio da Silva” o Sistema de Lazer 7, do Loteamento Villagio Fiorentino, Bairro Ribeiro”.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:



C.M.V. 4302, 21
Proc. Nº 12
12

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

No mesmo sentido temos as previsões constantes do

Regimento Interno:

Art. 41. *Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:*

(...)

§ 1º. *Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:*

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. *O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.*



4302.21
13
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual depreende-se que já foi realizada a verificação dos requisitos legais.

A matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES



C.M.V. 4302, 21
Proc. Nº
etc

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. *Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".*

2. *Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.*

3. *O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.*

4. *A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.*

5. *As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

6. *A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município,*

Página 5 de 8



Proc. Nº 4302/11
Fls. 13
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da

Página 6 de 8



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

*Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator*



Proc. Nº 4307/21
Etc.
Rosp.

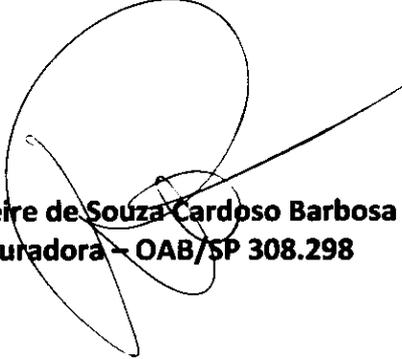
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 03 de novembro de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298



C.M.V. 430
Proc. Nº 78 21
Fls. _____
Rec. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 197/2021

Ementa : Que “Denomina “José Custódio da Silva” o Sistema de Lazer 7, do Loteamento Villagio Fiorentino, Bairro Ribeiro.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
	()	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 05 de novembro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (EXA) EM SESSÃO DE 09/11/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



Proc. Nº 4302, 21
Fls. 19
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 30, 11, 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 30/11/21
Providencie-se e em seguida archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 140, 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº 4302/21
Fls. 20
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 197/21 - Autógrafo nº 140/21 - Proc. nº 4.302/21 - CMV

Recebido
08/12/2021
15:35

EVANDRO RÉGIS ZANI
Supchefe do Gabinete da Prefeita
Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.}

LEI Nº

Denomina “José Custódio da Silva” o Sistema de Lazer 7 do Loteamento Villagio Fiorentino, Bairro Ribeiro.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominado “José Custódio da Silva” o Sistema de Lazer 7 do Loteamento Villagio Fiorentino, Bairro Ribeiro, circundado pela Rua João Trombetta, Rua Aparecido Moital Branco, e pela Quadra D do mesmo loteamento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 30 de novembro de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima
Presidente**



CMV. 4302, 21
Proc. Nº 21
Esp. 21
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 197/21 - Autógrafo nº 140/21 - Proc. nº 4.302/21 - CMV

fl. 02

[Signature]
Luiz Mayr Neto
1º Secretário

[Signature]
Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária

[Signature]